

REGULAMENTO (CEE) Nº 499/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa, para a campanha de 1988/1989, as percentagens de produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 9, 10 e 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1596/88⁽⁴⁾, fixou as regras de execução da destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 85/89 da Comissão⁽⁵⁾ abriu, para a campanha vitícola de 1988/1989, a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade a destilar nas diferentes regiões;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões;

Considerando que o nº 4 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, para os produtos sujeitos à obrigação da destilação, a quantidade a destilar seja igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que devem ser entregues para destilação; que essas percentagens, além de se basearem em critérios objectivos devem também ser adaptadas à situação de cada região; que as tabelas devem permitir retirar de uma determinada região uma quantidade de vinho de mesa que corresponda à obrigação referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 85/89; que tal obrigação apenas diz respeito aos produtores obrigados a apresentar uma declaração de produção e que procedem à comercialização; que é, por conseguinte, necessário que apenas os volumes que são objecto de declarações de produção, base do estabelecimento da tabela, constem nas classes de rendimento;

Considerando que, com base nas disposições em matéria de fixação da tabela previstas no nº 4, quarto parágrafo, do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, aplicáveis a partir da campanha vitícola de 1988/1989, é necessário,

para a elaboração das tabelas, fazer referência ao rendimento médio de cada região de produção;

Considerando que o volume do vinho a destilar obrigatoriamente durante a campanha vitícola de 1988/1989 não resulta de um excedente de produção, dado que esta foi inferior às utilizações normais previsíveis, mas de um nível das existências de início de campanha incompatível com o equilíbrio do mercado; que, nestas condições, a aplicação dos critérios prevista para a determinação da obrigação para os produtores levaria a considerar, nomeadamente para a região 4, uma tabela sem o carácter de progressividade exigido; que, por conseguinte, se afigura oportuno uma tabela que, apesar de estabelecer uma progressividade que penaliza os rendimentos mais elevados, não conduz à ultrapassagem dos limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CEE) nº 85/89;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 441/88 a produção da colheita de 1988/1989 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes:

a) Região 3

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior a 90	20 147 671 hectolitros,
— superior ou igual a 90 e não superior a 110	3 930 676 hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 140	1 084 123 hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 200	444 466 hectolitros,
— superior a 200	1 078 408 hectolitros;

b) Região 4

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior ou igual a 60	9 572 020 hectolitros,
— superior a 60 e não superior a 90	14 366 493 hectolitros,
— superior a 90 e não superior a 110	8 218 866 hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 140	6 121 148 hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 200	3 487 735 hectolitros,
— superior a 200	146 230 hectolitros;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1988, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 14.

2. O rendimento médio da região de produção 3 é de 65 hectolitros por hectare ; o da região 4 é de 77 hectolitros por hectare.

3. Para a determinação da quantidade a entregar para destilação por cada produtor :

a) Na região 3 :

— para as produções obtidas com um rendimento inferior a 90 hectolitros por hectare o coeficiente aplicável é 0,0,

— para as produções obtidas com um rendimento superior ou igual a 90 hectolitros por hectare, os coeficientes seguintes aplicam-se à parte da produção que corresponde aos grupos de rendimento abaixo referidos, expressos em hectolitros por hectare :

— de 0 a 90	0,13,
— superior a 90 e não superior a 95	0,20,
— superior a 95 e não superior a 110	2,29,
— superior a 110 e não superior a 140	2,52,
— superior a 140	1,44 ;

b) Na região 4 :

— para as produções obtidas com um rendimento inferior a 60 hectolitros por hectare o coeficiente aplicável é 0,0,

— para as produções obtidas com um rendimento superior ou igual a 60 hectolitros por hectare, os coeficientes seguintes aplicam-se à parte da produção que corresponde aos grupos de rendimento abaixo referidos, expressos em hectolitros por hectare :

— de 0 a 90	0,13,
— superior a 90 e não superior a 110	0,60,
— superior a 110 e não superior a 140	1,00,
— superior a 140 e não superior a 154	1,35,
— superior a 154	1,00.

Artigo 2º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante a aplicação ao volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da percentagem que consta no quadro do anexo, correspondente ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arredondado à unidade (hectolitros por hectare) inferior.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Percentagens referidas no artigo 2º

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		Rendimento (hectolitros por hectare)	%	
	Região 3	Região 4		Região 3	Região 4
≤15	0	0	65	0	13
16	0	0	66	0	13
17	0	0	67	0	13
18	0	0	68	0	13
19	0	0	69	0	13
20	0	0	70	0	13
21	0	0	71	0	13
22	0	0	72	0	13
23	0	0	73	0	13
24	0	0	74	0	13
25	0	0	75	0	13
26	0	0	76	0	13
27	0	0	77	0	13
28	0	0	78	0	13
29	0	0	79	0	13
30	0	0	80	0	13
31	0	0	81	0	13
32	0	0	82	0	13
33	0	0	83	0	13
34	0	0	84	0	13
35	0	0	85	0	13
36	0	0	86	0	13
37	0	0	87	0	13
38	0	0	88	0	13
39	0	0	89	0	13
40	0	0	90	13	13
41	0	0	91	13,1	13,5
42	0	0	92	13,2	14,0
43	0	0	93	13,2	14,5
44	0	0	94	13,3	15,0
45	0	0	95	13,4	15,5
46	0	0	96	15,6	15,9
47	0	0	97	17,8	16,4
48	0	0	98	20,0	16,8
49	0	0	99	22,1	17,3
50	0	0	100	24,2	17,7
51	0	0	101	26,2	18,1
52	0	0	102	28,2	18,5
53	0	0	103	30,1	18,9
54	0	0	104	32,0	19,3
55	0	0	105	33,9	19,7
56	0	0	106	35,7	20,1
57	0	0	107	37,6	20,5
58	0	0	108	39,3	20,8
59	0	0	109	41,1	21,2
60	0	0	110	42,8	21,5
61	0	13	111	44,7	22,3
62	0	13	112	46,5	22,9
63	0	13	113	48,3	23,6
64	0	13			

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		Rendimento (hectolitros por hectare)	%	
	Região 3	Região 4		Região 3	Região 4
114	50,1	24,3	168	97,0	51,5
115	51,9	25,0	169	97,3	51,8
116	53,6	25,6	170	97,6	52,1
117	55,3	26,2	171	97,8	52,4
118	57,0	26,9	172	98,1	52,7
119	58,6	27,5	173	98,4	52,9
120	60,2	28,1	174	98,6	53,2
121	61,8	28,7	175	98,9	53,5
122	63,4	29,3	176	99,1	53,8
123	64,9	29,8	177	99,4	54,0
124	66,4	30,4	178	99,6	54,3
125	67,9	31,0	179	99,9	54,5
126	69,3	31,5	180	100,0	54,8
127	70,8	32,0	181	100,0	55,0
128	72,2	32,6	182	100,0	55,3
129	73,6	33,1	183	100,0	55,5
130	75,0	33,6	184	100,0	55,8
131	76,3	34,1	185	100,0	56,0
132	77,6	34,6	186	100,0	56,2
133	79,0	35,1	187	100,0	56,5
134	80,2	35,6	188	100,0	56,7
135	81,5	36,1	189	100,0	56,9
136	82,8	36,5	190	100,0	57,2
137	84,0	37,0	191	100,0	57,4
138	85,2	37,5	192	100,0	57,6
139	86,4	37,9	193	100,0	57,8
140	87,6	38,4	194	100,0	58,0
141	88,0	39,0	195	100,0	58,3
142	88,4	39,7	196	100,0	58,5
143	88,8	40,4	197	100,0	58,7
144	89,2	41,0	198	100,0	58,9
145	89,6	41,7	199	100,0	59,1
146	89,9	42,3	200	100,0	59,3
147	90,3	43,0	201	100,0	59,5
148	90,7	43,6	202	100,0	59,7
149	91,0	44,2	203	100,0	59,9
150	91,4	44,8	204	100,0	60,1
151	91,7	45,4	205	100,0	60,3
152	92,1	46,0	206	100,0	60,5
153	92,4	46,6	207	100,0	60,7
154	92,7	47,1	208	100,0	60,9
155	93,1	47,5	209	100,0	61,1
156	93,4	47,8	210	100,0	61,2
157	93,7	48,2	211	100,0	61,4
158	94,0	48,5	212	100,0	61,6
159	94,3	48,8	213	100,0	61,8
160	94,7	49,1	214	100,0	62,0
161	95,0	49,4	215	100,0	62,1
162	95,3	49,8	216	100,0	62,3
163	95,6	50,1	217	100,0	62,5
164	95,9	50,4	218	100,0	62,7
165	96,2	50,7	219	100,0	62,8
166	96,4	51,0	220 (*)	100,0	63,0
167	96,7	51,3			

(*) Para os rendimentos superiores, as percentagens são obtidas aplicando a regra constante do nº 3 do artigo 1º